PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0040105/23

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 110123-01 MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADO: PORTAL ELETRÔNICO LTDA – ME (CNPJ N.º 14.937.333/0001-56) OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INTERNET VIA RADIO (WIFI) OU VIA CABO (SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA-SCM)24, HORAS/DIAS, 7 DIAS/SEMANA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N.º 8.666/93. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. ART 24, INCISO II. ANALISE DA MINUTA E ANEXOS.

1. RELATÓRIO

Por despacho da Comissão de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite, foi encaminhado a esta assessoria jurídica o presente processo para análise das formalidades processuais e da minuta contratual para a pretendida contratação direta, por dispensa de licitação, para o objeto elencado ao norte, com finco de contratação de pessoa jurídica capaz de fornecer o serviço de acesso à internet ora requisitado.

A pesquisa de preços levou em consideração preços colhidos no Mural de Licitações do TCM/PA, oriundas de contratações semelhantes envolvendo prefeituras municipais.

Os autos chegam por força do parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA CNPJ - 01.615.398/0001-33



Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presumese que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos. No caso em apreço, verifica-se a presença de justificativa à contratação que ora se pretende promover, tanto para realiza-la quanto para escolha do fornecedor, em razão do menor preço ofertado.

Isto é necessário para que se justifique a vantajosidade da modalidade ora pretendida sobre outras também possíveis em contratações semelhantes, além do apontamento das razões que levaram o gestor a escolher o fornecedor, com a colheita de pelo menos 03 (três) preços, caso sejam realizadas consultas diretas ao fornecedor e/ou aos preços publicados no Mural do TCM-PA.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2° da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL **CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**

CNPJ - 01.615.398/0001-33



de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Assim, em regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação. In casu, destacamos que a Lei n.º 8.666 /93, traz, exaustivamente, os casos de dispensa de licitação, que, no presente, trata-se das situações descritas nos incisos II do referido dispositivo legal.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A hipótese de dispensabilidade, sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos públicos é a regra, porém a Lei nº. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Destaque-se que a lei enumera as situações em que a licitação é dispensada, e as situações em que é dispensável a disputa licitatória. Nesse sentindo, como exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA CNPJ - 01.615.398/0001-33



E a Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93. O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação: "a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). "

Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. No caso em apreço, o setor responsável da prefeitura realizou a cotação entre os preços praticados do mercado, de forma que é de sua responsabilidade os valores adquiridos durante a pesquisa, cabendo à esta assessoria jurídica apenas notar sua presença nos autos, conforme excerto abaixo:

- PORTAL ELETRÔNICO LTDA ME, CNPJ pº 14.937.333/0001-56;
- PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA SEC. A. SOCIAL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 496-2022 - DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART 24/II) -CONTRATO Nº 017/2022 (25/01/2022), CNPJ nº 13.497.073/0001-82;
- PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB - PREGÃO ELETRONICO Nº 061/2022 -PROCESSO LICITATORIO Nº 9/2022-061, CNPJ: nº 31.484.111/0001-44;

O preço para contratação está dentro dos limites autorizados para a devida dispensa em razão do valor.

Consta no processo a devida indicação da dotação orçamentária, e autorização do gestor responsável.

Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO № 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

2.1 Da minuta do contrato

Os contratos administrativos encontram regulamentação na lei 8.666/93, especificamente no art. 54 e seguintes do diploma legal, tendo o Art. 55 da referida norma apresentando rol de clausulas necessárias quando da elaboração desses contratos, o que se faz necessária a sua exposição:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

 IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Registro que a minuta do contrato foi confeccionada em 04 (quatro) laudas que trazem consigo 11 (onze) cláusulas capazes de satisfazer as exigências do dispositivo supracitado, além daquelas que auxiliarão no pacto para a contratação pretendida, em coaduno aos demais documentos presentes neste processo licitatório, São elas, respectivamente: Do objeto contratual; Da fundamentação legal;



Dos encargos, obrigações e responsabilidades da contratada; Das responsabilidades do contratante; Da vigência; Da rescisão; Das penalidades; Do valor e reajuste; Da dotação orçamentária; Das alterações contratuais; Do foro, base legal e formalidades...

Pelo exposto, analisada a minuta contratual acostada aos autos, verifica-se a obediência dos ditames legais, pela presença de todas as cláusulas exigidas pela norma.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, frisa-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação ventilada, além daquelas de origem técnica, a exemplo das contábeis e orçamentárias, como indicação de dotação orçamentária e pesquisa de mercado.

Destarte, opinamos pelo prosseguimento do processo, desde que atendidas as recomendações insculpidas, com a comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos - art. 26 da Lei de Licitações, determinando ainda sua formalização através de instrumento contratual (art. 62 da Lei de Licitações), bem como dar cumprimento à Resolução nº. 11.832/TCM/PA, de 03 de fevereiro de 2015 e nº 29/2017, que dispõe sobre a implementação do "Mural de Licitações" em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Também é importante recomendar a adequada numeração do processo epigrafado, e o devido cadastro nas plataformas dos órgãos de controle, conforme determinam as normas aplicáveis.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55, da Lei 8.666/93, eis que, verificado seu conteúdo, estão presentes as cláusulas necessárias aos contratos administrativos

(Art. 55, Lei n.º 8.666/93), assim como especificações necessárias à prestação do serviço cuja contratação aqui é pretendida.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Tracuateua (PA), em 16 de janeiro de 2023.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES Assessoria Jurídica – OAB/PA n.º 21.472